

DECRETO Nº 3.852 DE 12 DE ABRIL DE 2021.

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE
PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE
ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO
DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS
(COVID-19) NO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Patrocínio, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 71, inciso VI da Lei Orgânica Municipal e do disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, bem como nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e,

DECRETA

Art. 1º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus, (COVID-19), DETERMINO do dia 12 de abril até 26 de abril de 2021, a suspensão de atividades coletivas de cinema, teatro, boates, festas com vendas de ingresso e bilheteria, e afins no âmbito público e privado, estando suspensos os alvarás de funcionamento dos respectivos estabelecimentos;

Art. 2º - Fica prorrogado o prazo de suspensão das aulas presenciais até o dia 26 de abril de 2021, mantendo-se o sistema EAD de educação no Município de Patrocínio.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Educação deverá junto com o corpo docente dar seguimento na preparação de plano de retomada gradativa das aulas presenciais quando será feita uma reavaliação do quadro pela Comissão de Enfrentamento à COVID-19.

Art. 3º - Fica autorizado o retorno e funcionamento de:

I – Casas de Eventos (espaços alugados para realização de eventos particulares não se enquadrando nesse inciso boates, danceterias, casas de shows, shows artísticos com bilheteria e similares), desde que observados os protocolos de higienização e distanciamento social bem como capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) de ocupação do espaço;

II – Casas de Eventos Infantis (espaços alugados para realização de eventos infantis particulares), desde que observados os protocolos de higienização e distanciamento social bem como capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) de ocupação do espaço;

III – Campeonatos e jogos de futebol amador com público, desde que observados os protocolos de higienização e distanciamento social bem como capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) de participação de torcida;

IV – Uso de praças e quadras públicas, Cristo, praças de esporte e demais espaços públicos, desde que observados os protocolos de higienização e distanciamento social bem como capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) de ocupação do espaço;

Art. 4º - Permanecerá suspensa a cobrança na área de estacionamento rotativo, nas proximidades de hospitais, unidades básicas de saúde – UBS e centros de atendimentos de emergência, denominadas como área vermelha.

Art. 5º - Nos velórios, as pessoas deverão evitar a visitação, e os estabelecimentos deverão restringir o público a, no máximo, 10 (dez) pessoas por sala, sendo obrigatório o uso de máscaras, luvas, e álcool em gel. Nesses locais, ficam proibidas aglomerações de visitantes pelas áreas internas e externas e o fornecimento de lanches.

§1º Fica terminantemente proibida a realização de velórios de falecidos em virtude de COVID-19 ou suspeita de COVID-19;

§2º Nos casos de óbito por outras causas mortis que não o agente viral COVID-19, os velórios ficam limitados a 2 (duas) horas de duração, ficando o velamento suspenso no período noturno.

Art. 6º - As escolas de idiomas, música, autoescolas (aulas de legislação) e correlatos poderão funcionar com atendimento presencial, devendo restringir a ocupação máxima por sala à 50% (cinquenta por cento); As autoescolas poderão manter as aulas de rua, desde que mantidos os protocolos de segurança e o uso obrigatório de máscara por instrutor e aluno.

Art. 7º - Os hipermercados, supermercados e similares deverão disponibilizar seguranças para controle de entrada e saída de pessoas, inclusive distribuindo senhas nas portas dos estabelecimentos, em número total de 50% (cinquenta por cento) de ocupação máxima por caixa ativo, nos casos de estabelecimentos de gênero alimentício, sendo determinado a aferição de temperatura de cada cliente via termômetro sem contato (infravermelho/de testa), antes de entrar no estabelecimento sendo vedada a entrada de pessoas cuja temperatura acusar à partir 37,8º C devendo ser orientado o cliente a monitorar o estado febril e ao persistir o sintoma, procurar a UBS ou Posto de Saúde para orientações, observadas as determinações do artigo 1º.

Art. 8º - Os demais estabelecimentos e atividades não previstos neste Decreto poderão funcionar conforme seus respectivos alvarás, desde que observados os protocolos de higienização e distanciamento social, o uso obrigatório de máscaras, excetuado o momento de consumo, bem como capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) de ocupação do espaço, permitida música ao vivo em bares e restaurantes.

Art. 9º - Em caso de descumprimento de qualquer das determinações constantes neste Decreto e nas normativas municipais vigentes, será diretamente responsabilizado o estabelecimento comercial incorrendo nas seguintes sanções alternada ou cumulativamente sem prejuízo das sanções previstas no art. 97 da [Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999](#), além das penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977:

I – advertência por escrito;

- II – suspensão de alvará pelo prazo de até 10 (dez) dias;
- III – em caso de reincidência, suspensão de alvará pelo prazo de até 30 (trinta) dias;
- IV - cassação de alvará.

Parágrafo Único: Sem prejuízo das demais sanções, a inobservância deste Decreto poderá acarretar a incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor imediatamente após a fixação no painel do átrio central da Prefeitura Municipal, sem prejuízo da publicação no diário oficial do Município, no sítio eletrônico da Associação Mineira dos Municípios – AMM.

Patrocínio-MG, 12 de abril de 2021.

Deiró Moreira Marra
Prefeito Municipal